

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.161/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056727-24 (Aut.) - 40.010056728-05 (Coob.)  
Impugnantes: Antônio Nelson Ribeiro (Aut.) -  
Alexandre Alves Ribeiro (Coob.)  
Proc. do Suj. Passivo: Sandley de Castro Mendes  
PTA/AI: 01.000121215-74  
Inscrição Estadual: 349.921733.0021 (Coob.) - 460/0275 Prod. Rural (Aut.)  
Origem: AF/Ouro Fino  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO** - A eleição do destinatário como coobrigado, não está em consonância com o disposto no art. 13 do RICMS/96, que é taxativo ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido ao contribuinte que promover a operação que encerrar a fase de diferimento, justificando, assim, a exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO** - Constatado o não recolhimento do ICMS devido ao erário, referente às vendas de leite "in natura" com diferimento. Exigência de ICMS e MR, com fulcro nas disposições contidas no art. 12, inciso V do RICMS/96.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação de descaracterização do diferimento do ICMS e referente às vendas de leite "in natura", realizadas para o laticínio, cadastrado como micro empresa, Alexandre Alves Ribeiro. Apuração realizada através das notas fiscais de entrada emitidas pela destinatária da mercadoria. Infringência ao disposto no Art. 12, inciso V e Art. 13 do RICMS/96. Exigência de ICMS e MR.

Inconformados, a Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 54/60 e 71/76, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 90/93.

**DECISÃO**

Em verdade, não se questiona no presente trabalho fiscal, o recolhimento do imposto pela empresa destinatária que, como microempresa, está sujeita a tratamento beneficiado no recolhimento do ICMS.

Há, no entanto, disposição expressa, no inciso V do Art. 12 do RICMS/96, que determina se encerrar o diferimento quando a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa e, ainda, o Art. 13 do mesmo dispositivo legal estatui que o recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou prestação em que se encerrar a fase de diferimento, ainda que não tributada.

Portanto, estando a fase do diferimento encerrada com a remessa promovida pelo remetente à microempresa, deve o destinatário ser excluído do pólo passivo da relação processual administrativa, cabendo, ao Autuado, o efetivo recolhimento do imposto.

A alegação do Autuado de que teria direito à isenção por ser microprodutor, não procede, já que ao contrário do afirmado, o remetente não fez requerimento visando o seu enquadramento nesta categoria, estando inscrito como produtor rural e não como microprodutor.

O trabalho fiscal, dessa forma, reputa-se correto quanto às exigências relativas ao remetente das mercadorias.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo das obrigações tributárias o Coobrigado, mantendo-se as exigências fiscais com relação à Autuada. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da retro mencionada, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 09/04/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Relator**

JIMF/GGAB/ES